



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO REPUBLICADO POR DESERÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2024

O MUNICÍPIO DE Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Administração e Governo e Comissão de Licitação, torna público que está aberta à licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo “Menor Preço Unitário”, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações e Lei Complementar nº 123/06.

OBJETO: Formação de Registro de Preços visando a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de natureza continuada em manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças em Bicicletas elétricas adquiridas para uso dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias do Município de Santa Rita do Pardo – MS, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com o Termo de Referência e demais anexos.

TIPO: Menor Preço Unitário

DATA: 15/05/2024

HORÁRIO DA ABERTURA: 09:00h (Horário Oficial de Brasília)

EDITAL A ÍNTEGRA: Os interessados poderão adquirir o edital na íntegra, pelo site www.santaritadopardo.ms.gov.br e maiores informações referente ao certame, poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal nos seguintes horários 08:00 às 14:00 horas (Horário Oficial Brasília), no Setor de Licitações, na Rua Geraldo da Silva Souza, s/nº, Santa Rita do Pardo – MS ou através do telefone (67) 3591-2511 ou licitacaosrp@santaritadopardo.ms.gov.br.

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA ENTREGA DOS ENVELOPES: O Credenciamento, Documentação de Habilitação e Proposta de Preço deverão ser entregues até o dia 15/05/2024 às 09:00 horas (Horário Oficial de Brasília), na Sala de Licitações do Município de Santa Rita do Pardo-MS, Geraldo da Silva Souza, s/nº, Santa Rita do Pardo – MS.

Santa Rita do Pardo/MS, 26 de abril de 2024.

JULIANO PAIXÃO FERRER

Secretário de Administração e Governo

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2024

O MUNICÍPIO DE Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Administração e Governo e Comissão de Licitação, torna público que está aberta à licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo “Menor Preço Unitário”, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações e Lei Complementar nº 123/06.

OBJETO: Formação de Registro de Preços visando a contratação de empresa para futura e eventual Aquisição de Gêneros alimentícios da Merenda escolar, para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede municipal de ensino do Município de Santa Rita do Pardo MS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, especificações e exigências do Termo de referência e demais anexos

TIPO: Menor Preço Unitário

DATA: 14/05/2024

HORÁRIO DA ABERTURA: 09:00h (Horário Oficial de Brasília)

EDITAL A ÍNTEGRA: Os interessados poderão adquirir o edital na íntegra, pelo site www.santaritadopardo.ms.gov.br e maiores informações referente ao certame, poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal nos seguintes horários 08:00 às 14:00 horas (Horário Oficial Brasília), no Setor de Licitações, na Rua Geraldo da Silva Souza, s/nº, Santa Rita do Pardo – MS ou através do telefone (67) 3591-2511 ou licitacaosrp@santaritadopardo.ms.gov.br.

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA ENTREGA DOS ENVELOPES: O Credenciamento, Documentação de Habilitação e Proposta de Preço deverão ser entregues até o dia 14/05/2024 às 09:00 horas (Horário Oficial de Brasília), na Sala de Licitações do Município de Santa Rita do Pardo-MS, Geraldo da Silva Souza, s/nº, Santa Rita do Pardo – MS.

Santa Rita do Pardo/MS, 26 de abril de 2024.

JULIANO PAIXÃO FERRER

Secretário de Administração e Governo

DECRETO Nº 070/2024, DE 24 ABRIL DE 2024.

“Estabelece os critérios de acesso à Educação Infantil (Creches) na Rede Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, para as crianças de 4 (quatro) meses até 2(dois) anos de idade e dá outras providências.”

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo – MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, em especial as correlatas à garantia de acesso à creche para crianças de 0 a 3 anos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações no serviço público;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.069/1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que educação básica é um direito fundamental, cujo direito é tutelado em diversas decisões no Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO o aumento significativo da demanda por vaga em creche no Município de Santa Rita do Pardo/MS;

CONSIDERANDO a necessidade de dar mais transparência aos procedimentos de inscrição e de concessão de vagas na Creche Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios de acesso às vagas nas Creches e Creches Escolas municipais para as crianças de 4 (quatro) meses até 2 (dois) anos de idade, fundamentando-se na impossibilidade de atender a demanda existente, que se revela superior à capacidade de oferta do município.

Art. 2º - A Creche municipal vinculada à Rede Municipal de Educação deverá proporcionar o atendimento à criança com idade de 4 (quatro) meses até 2 (dois) anos de idade até o limite autorizado e disponível.

§ 1º - O atendimento tratado neste artigo respeitará o número de vagas, previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL).

§ 2º - O acesso às Creches e Creches Escolas municipais de que trata este decreto será ofertado em turno integral e em turno parcial.

§ 3º - O número de vagas a que se refere o parágrafo anterior poderá ser ampliado até o dobro quando a vaga

for ofertada em turno parcial, desde que respeitado o limite previamente estabelecido, por turno.

§ 4º - Para os fins deste Decreto, entender-se-á por turno integral o atendimento da criança em 2 (dois) turnos diários, pela manhã e pela tarde, e parcial, o atendimento em apenas um destes turnos, respeitado o mínimo de permanência da criança na escola.

Art. 3º - O atendimento nas Creches e Creches Escolas municipais será de segunda à sexta-feira.

Art. 4º - Para os fins a que se destina este Decreto, entender-se-á como moradora, a criança domiciliada neste município e que o/a responsável legal também o seja, mediante comprovante de residência atual emitido em seu nome.

Parágrafo único. - Serão aceitos como comprovante de endereço, preferencialmente, conta de água, luz ou telefone atualizada, ou, excepcionalmente, poderá ser aceita a declaração da pessoa com quem reside.

Art. 5º - As matrículas serão feitas com prioridade para as seguintes situações:

MATRÍCULA PRIORITÁRIAS

I - MEDIDA PROTETIVA – Criança em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto no artigo 98, da Lei Federal 8.069/1990;

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Declaração ou outro documento expedido pelos órgãos competentes do poder judiciário;

II - MÃE TRABALHADORA – CRIANÇA CUJA MÃE É TRABALHADORA, FORMAL OU INFORMAL de família de BAIXA RENDA - CRIANÇA CUJA FAMÍLIA PARTICIPA DE ALGUM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Cartão como NIS (número de identificação social) – Inscrição no Cadastro único para programas sociais do Governo Federal ou Estadual;

a) Mães trabalhadoras formais: * Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada e/ou último contracheque, e que exerçam função laborativa por 8 (oito) horas diárias.

b) Mães trabalhadoras autônomas ou que trabalham informalmente: Declaração do tomador de serviços, e exerçam função laborativa por 8 (oito) horas diárias;

c) As crianças provenientes de famílias em cujo grupo familiar todos os responsáveis legais pela criança exerçam função laborativa por 8 (oito) horas diárias, com prioridade sobre as famílias com jornada de 6 (seis) horas diárias;

d) Crianças provenientes de famílias em cujo grupo familiar todos os responsáveis legais pela criança exerçam função laborativa por até 6 (seis) horas diárias;

§1º - Terão também prioridade absoluta as mães trabalhadoras que exerçam suas funções laborais fora da sede do município;

§2º - Os critérios estabelecidos neste artigo também se aplicam para o pai trabalhador quando a guarda da criança estiver exclusivamente sob os cuidados do genitor;

§3º - Caso as vagas não sejam integralmente preenchidas por crianças com prioridade, poderão ser admitidas outras crianças, cuja aceitação será objeto de avaliação individual de casa por meio da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 6º - Não havendo vagas suficientes, as crianças serão cadastradas em listas de espera por vaga, que ficará registrada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) através da secretaria do “CEI Ruth Soilet de Oliveira Lima”.

Art. 7º - Será priorizado acesso às vagas na Creche de que trata este Decreto, até o limite das vagas existentes àqueles que obedecerem ao calendário proposto, realizando inscrições no período determinado e cumprindo os prazos estabelecidos para inscrição e/ou matrícula. Aqueles que cumprirem o estipulado neste parágrafo, mas que não forem contemplados com a vaga, permanecerão na lista de espera na ordem de classificação, para posterior contemplação de vaga.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) através da secretaria do “CEI Ruth Soilet de Oliveira Lima” entrará em contato com o responsável legal, através do número de telefone fornecido no ato da inscrição, quando a vaga for disponibilizada.

§ 2º - Os pais/responsáveis deverão declarar ciência no ato da inscrição para a vaga de que a convocação da criança será efetivada através de contato telefônico aos seus responsáveis legais, em até três tentativas consecutivas em dias e horários alternados, a serem certificadas em ata.

§ 3º - Após as três tentativas de contato telefônico e não conseguindo estabelecer qualquer tipo de contato com o responsável/interessado, a vaga será repassada ao próximo inscrito na lista de espera.

§ 4º - Para ter direito a concorrer novamente a uma vaga, o responsável deverá procurar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), através da secretaria do “CEI Ruth Soilet de Oliveira Lima” para fazer nova inscrição.

Art. 8º - Será considerado desistente o responsável legal que não promover a retirada do encaminhamento no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 1º - Após a convocação, os responsáveis legais terão o prazo de 5 (cinco) dias corridos para efetivar a matrícula;

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e não realizada a matrícula, a criança será excluída da lista de espera. Caso os responsáveis queiram inserir novamente a criança na lista de espera terão que fazer uma nova inscrição, sendo a criança posicionada ao final da lista.

Art. 9º - As crianças matriculadas na creche deverão ter frequência mínima de 60%, conforme Lei Federal nº 12.796/2013, Regimento Escolar e demais instrumentos normativos.

Parágrafo único. No caso de 5 (cinco) faltas consecutivas ou 7 (sete) faltas alternadas no intervalo de 30 (trinta) dias, sem justificativa, deverá ser realizada averiguação de possível desistência.

Art. 10 - No caso de não existir interesse pela vaga ofertada, a desistência deverá ser formalizada pelo pai, pela mãe ou pelo(a) responsável legal, na Instituição de Ensino, observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis decorridos do dia do encaminhamento, e, em caso de desistência ou não comparecimento do pai, mãe ou responsável legal, será ativada novamente a vaga, que será ofertada ao candidato seguinte do cadastro de solicitação de vaga, conforme os critérios de classificação.

Art. 11 - Os critérios estabelecidos neste regulamento são universais e, portanto, são os mesmos para todos, razão pela qual são formalizados seguindo disposições rígidas e inegociáveis, em que se obrigam tanto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) como os interessados, após o deferimento da matrícula.

Art. 12 - As hipóteses não previstas por este decreto serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), visando resolução imediata do fato e ou normatização específica.

Santa Rita do Pardo – MS, 26 de abril 2024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO

ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (SECEL)

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº. 019/2024 PROCESSO SELETIVO Nº 003/2024

A Presidenta da Comissão do Processo Seletivo de Professores para aulas temporárias da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, instituída pelo Decreto nº 050/2.024 de 08 de abril de 2.024, publicado no diário oficial do município, Jornal da Cidade, edição nº 2437 de 08 de abril de 2.024, torna público, para conhecimento dos interessados, a o Resultado Final do Processo Seletivo de professoras para aulas temporárias da rede municipal de ensino, para atuar em sala de aula da Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) na Escola Municipal “Raimundo Cândido de Araújo”, Escola Municipal “Santa Rita de Cássia-Polo”, Escola Municipal de Educação Infantil “Antonio Arcanjo dos Santos Júnior” e Centro de Educação Infantil “Ruth Soilet de Oliveira.
Santa Rita do Pardo, 26 de abril de 2024

Cleudilice Ferreira de Freitas Patussi

Presidenta da Comissão

Decreto nº 050/2.024 de 08 de abril de 2.024

Anexo I

Resultado Final do PROCESSO SELETIVO PARA AULAS TEMPORÁRIAS – 2024.

Escola Municipal “Raimundo Cândido de Araújo”

Escola Municipal “Santa Rita de Cássia-Polo”

Escola Municipal de Educação Infantil “Antonio Arcanjo dos Santos Júnior”

Centro de Educação Infantil “Ruth Soilet de Oliveira Lima”

Professores Efetivos com um Cargo da Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º ao 5º ano.

Nome	Pontuação			Classificação
	Prova	Prova	Total	
Graciete Braga dos Santos Neta	6,5	-	6,5	1º

Professores que não tem Cargo Efetivo - Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º ao 5º ano.

Nome	Pontuação			Classificação
	Prova	Título	Total	
Edna Aparecida de Castro Barbosa	7,0	30,0	37,0	1º
Sandra Regina Pereira	6,5	20,0	26,5	2º
Soeli de Castro	6,5	11,0	17,5	3º
Luzia Aparecida Parreira	7,0	10,0	17,0	4º
MyrtesMiran Lopes de Souza	4,5	12,0	16,5	5º
Roseli da Silva Oliveira	6,5	10,0	16,5	6º
Elaine Rodrigues de Souza Lima	5,0	5,00	10,0	7º
Solange de Castro de Souza	5,5	-	5,5	8º

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS FINAIS – GEOGRAFIA

Nome	Habilitação	Pontuação		Total
		Prova	Título	
Márcio Rogério Ferreira Marques	6,0	-	6,0	1º

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo:

PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 018/2024

Recorrente: CENTRO DE TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ALCOOLISMO DAYTOP PARA MULHERES LTDA.

Espécie: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

I - Da Tempestividade do Recurso

O recurso interposto pela CENTRO DE TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ALCOOLISMO DAYTOP PARA MULHERES LTDA. é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo legal previsto no Edital e na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A empresa CENTRO DE TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ALCOOLISMO DAYTOP PARA MULHERES LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.765.071/0001-01, interpôs recurso contra sua inabilitação no certame licitatório PREGAO PRESENCIAL N.º 09/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 018/2024, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que a licitante apresentou os documentos necessários à sua participação no certame de acordo com a lei 14 1332/2021;

Que “no entanto, por circunstâncias alheias à sua vontade, o alvará sanitário não ficou pronto a tempo de que a recorrente pudesse apresentá-lo quando da sua habilitação no certame uma vez que conforme os documentos acostados neste recurso a recorrente deu entrada no pedido de licença sanitária antes mesmo da realização do certame; entretanto por questões alheias à sua vontade, a recorrente não recebeu a documentação à tempo de apresentá-la no certame;

Dessa forma, a recorrente não pode ser penalizada por uma falha no serviço público do próprio Ente da federação, pois de acordo com documento acostado neste recurso, o próprio órgão vigilância sanitária atesta que o pedido de renovação de licenciamento sanitário da recorrente está sendo processado;

Frise-se que tais pedidos foram protocolados antes mesmo da participação, pela recorrente, no certame licitatório e não haveria, como de fato não houve, o tempo hábil necessário para que fosse entregue à recorrente o alvará de licença sanitária;

Assim sendo, em respeito ao Princípio da Confiança no Estado, não deve a recorrente ser penalizada pela sobrecarga de trabalhos no órgão de vigilância sanitária ao ponto de ser prejudicada em seu direito mais lícito;

Que fica nítido que a ausência do alvará sanitário ocorreu por motivos alheios a vontade da recorrente, inexistindo culpa por parte da referida empresa, sendo a inabilitação causada exclusivamente por mora da Administração Municipal de Fátima do Sul, pois sendo a responsável pela emissão do Alvará e deixando de emití-lo dentro do prazo estipulado pelo Órgão Municipal torna-se o efetivo causador da impossibilidade da recorrente apresentar o Alvará ao certame licitatório em discussão;

Neste mesmo sentido, ao que se refere ao Alvará emitido pela Administração Municipal, como pacificado pela doutrina e jurisprudência, tem-se que a licença e Alvará são atos vinculados, sendo necessária para sua concessão o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Nesse caso, cabe à autoridade verificar, apenas, se o interessado preenche os requisitos legais exigidos, não dispondo o administrador, nesta seara, de critérios de conveniência e oportunidade.”

Que “fica demonstrado que a ausência de Alvará Sanitário no momento da fase de habilitação do Pregão deu-se por conta de atraso indevido por parte da Administração Municipal na emissão do Alvara, deste modo, inexistiu culpa da recorrente quanto a esta ausência.

Que “cabe salientar que a recorrente atende municípios/pacientes de vários outros municípios sem qualquer óbice, sendo hábil e capaz a prestar o serviço objeto do certame.

Calha salientar que a exigência de Licença ou Alvara sanitário de funcionamento emitido por órgão responsável pela Vigilância Sanitária Federal, Estadual ou Municipal em fase de habilitação revela uma restrição indevida da competitividade.

Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados.

Assim, tais exigências atacam frontalmente o princípio da competitividade contemplado no art. 37a, XXI da CFRB 1988 e art. 5º da Lei 14133/21, que conforme leciona Hely L. Meirelles (2015). O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, que é das finalidades da licitação, e que não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

...

Continua argumentando que “Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades. Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito na fase de habilitação não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica de que fala o artigo 63 da Lei 14133/21. A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório e que durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado. Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

Aduziu também que “o art. 63, inciso II da Lei 14133/21 reza que na fase de habilitação dar licitações serão observadas as seguintes disposições, e no inciso ‘II’ será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento. Portanto, e em acordo com a Legislação atinente à Licitação, não pode o Poder Público, na contramão do princípio da legalidade estrita, exigir documento da vigilância sanitária na fase de habilitação se sequer a Lei previu tal exigência, que só deverá ser exigida pela Administração e suprida pelo contratado/recorrente na fase de contratação. Assim sendo, na fase de habilitação basta a declaração por parte do recorrente de que este possui os documentos exigidos no momento da contratação, respondendo criminalmente caso tal declaração seja falsa.

Ao final, pediu reformada a decisão da Doutra Pregoeira, que declarou inabilitada a recorrente CENTRO DE TRATAMENTO PARA DEPENDENCIA QUÍMICA E ALCOOLISMO DAYTOP PARA MULHERES LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso para que torne a recorrente habilitada a fim de que sejam aceitos os documentos de Alvará sanitário no momento da contratação.

Em síntese, a insurgência recursal.

Todavia, o recurso não merece prosperar.

III - Do Mérito

No mérito, o recurso **não deve ser acolhido**, pelos motivos a seguir expostos:

A) DO ALVARÁ SANITÁRIO / LICENÇA SANITÁRIA

A alegação da recorrente de que a inabilitação por falta do alvará sanitário se deu por culpa exclusiva da Administração Municipal não se sustenta.

É de responsabilidade da licitante providenciar, com a devida antecedência, toda a documentação necessária para sua habilitação no certame, inclusive o alvará sanitário válido.

No caso em tela, a CENTRO DE TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ALCOOLISMO DAYTOP PARA MULHERES LTDA. apresentou apenas a certidão de que havia solicitado a renovação do alvará, o que não a torna habilitada para participar da licitação.

A exigência do alvará sanitário em vigor como condição de habilitação é **perfeitamente legal**, conforme o disposto nos arts. 62, inciso II, e 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitante deve apresentar documentos que comprovem sua aptidão para executar o objeto da licitação.

O alvará sanitário é um documento **indispensável** para a comprovação da aptidão da empresa para prestar serviços de tratamento de dependência química, pois atesta que a mesma atende aos requisitos mínimos de higiene, segurança e qualidade exigidos pela legislação.

Nos termos da RESOLUÇÃO - RDC Nº 29, DE 30 DE JUNHO DE 2011, que “Dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.”, as empresas **devem possuir licença atualizada** de acordo com a legislação sanitária, de modo que o alvará sanitário / licença sanitária, sendo documento imprescindível e sem o qual não pode a instituição funcionar.

A alegação da recorrente de que a exigência do alvará na fase de habilitação fere o princípio da competitividade também não se sustenta.

Ora, por se tratar de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, o Alvará Sanitário

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal -

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Tiragem: 1500 exemplares

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

pode ser exigido no Edital e, por definição, o Alvará de Funcionamento não possui o mesmo objetivo que o Alvará Sanitário, também, este último não é "apenas um documento complementar" conforme faz crer a Recorrente.

O Alvará de Funcionamento é o primeiro documento solicitado para o funcionamento do empreendimento, não estando autorizado o empreendedor a iniciar suas atividades até a concessão deste documento que atesta a aptidão da atividade desejada ao local escolhido, ou seja, possui caráter de autorização de funcionamento.

Já, o Alvará Sanitário é a Autorização dos órgãos de controle sanitário exigido para empresas que atuam no ramo da saúde, alimentação ou qualquer outra área que possa apresentar risco ao bem-estar da população, ou seja, possui caráter de controle sanitário para funcionamento. Deste modo, pode-se observar que a inabilitação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento às condições de habilitação previstas na **alínea "d" - item d.2 do edital**, quanto a não apresentação de alvará sanitário estadual ou municipal (quando competente), não atendendo, portanto, ao exigido no Instrumento Convocatório.

Assim, percebe-se que o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem toda a documentação estabelecida como condição de habilitação.

Permitir a habilitação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do Edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório em sua integralidade.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Por outro lado, no tocante ao formalismo moderado, bem como a realização de diligência, esclarecemos que, a inabilitação da Recorrente decorreu da ausência de documento claramente regrado no Instrumento Convocatório.

A exigência de documentação comprobatória da aptidão da empresa não restringe a competitividade do certame, mas sim visa garantir a **qualidade dos serviços** prestados à Administração Pública e a **proteção dos usuários**.

Assim, demonstrado que a documentação juntada pela recorrente não atende integralmente às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam a respeito do Alvará Sanitário, uma vez que a Recorrente descumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos, não existe possibilidade jurídica para sua habilitação.

B) Do Princípio da Vinculação ao Edital

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes, e, nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

À luz do exposto, em eventual permitir a habilitação da Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Sobre a matéria, é o ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"Vinculação ao edital: a **vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (grifado)

Se esse princípio vige com rigor para os licitantes, com mais razão se mostra impositivo para a Administração que, em última análise, observado o princípio da legalidade, foi a responsável pelo estabelecimento dos critérios e requisitos do Edital.

A recorrente, ao se submeter ao certame, **concordou com as regras do edital**, inclusive com a exigência do alvará sanitário em vigor como condição de habilitação.

O princípio da vinculação ao edital é fundamental para a **segurança jurídica** das licitações e garante a **igualdade de condições** entre todos os licitantes.

Ademais, a jurisprudência já se consolidou sobre o assunto. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658) e, no RESP 1178657, onde o STJ decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, **se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa." (grifado)

Portanto, a CENTRO DE TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ALCOOLISMO DAYTOP PARA MULHERES LTDA. não pode se beneficiar de uma situação irregular para obter sua habilitação no certame.

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Conhecer do recurso pela tempestividade.

II - **Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão integralmente e mantendo também a INABILITAÇÃO** do CENTRO DE TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ALCOOLISMO DAYTOP PARA MULHERES LTDA. no Pregão Presencial n.º 09/2024.

Notifique-se a recorrente.

SANTA RITA DO PARDO/MS, aos 26 de abril de 2024.



MARIA SHVANE BARCELOS FAUSTINO
Pregoeira do Município


26/04/24, 12:47

Webmail :: RECURSO Ref. ao Pregão Presencial n.º 09/2024



RECURSO Ref. ao Pregão Presencial n.º 09/2024

 De Roberta Patrícia C. R. Rodrigues da Silva <doutorarobertapatricia@gmail.com>
Para <licitacao@sanjaritadopardo.ms.gov.br>
Data 24/04/2024 20:27

 RECURSO LICITAÇÃO PREGÃO.pdf (~2,5 MB)  EDITAL SANTA RITA DO PARDO.pdf (~525 KB)
 ATA DE SESSÃO.rtf (~918 KB)  TERMO VIGILANCIA.pdf (~662 KB)  Documento (1).pdf (~11 KB)
 Oficio_0843048.pdf (~42 KB)  ALVARA SANITARIO00 DAYTOP MULHERES.pdf (~390 KB)
 Taxa Alvara Sanitario.pdf (~313 KB)  Comprovante_taxa Alvará Sanitario.pdf (~99 KB)
 CERTIDÃO FEDERAL MULHERES val03-24.pdf (~78 KB)
 CONTRATO SOCIAL DAYTOP MULHERES_compressed.pdf (~561 KB)  Junta comercial.pdf (~4,1 MB)
 CONTRATO SOCIAL DAYTOP MULHERES.pdf (~11 MB)
 PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA.pdf (~3,7 MB)  RG.pdf (~239 KB)

Boa tarde.

Em conformidade com o item 12.2 e 12.5 do edital de licitação segue Recurso e documentos que o instruem.

Agradeço a atenção e desde já me coloco à disposição para dirimir eventuais dúvidas através do contato: 67 999209779 (Dra. Roberta).

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS

Ref: PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 018/2024

RECORRENTE: CENTRO DE TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ALCOOLISMO DAYTOP PARA MULHERES LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.765.071/0001-01, situada na rua Antônio Belmiro dos Santos, n.º 1712, Centro, Fátima do Sul/MS, CEP n.º 797000-000, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. **FÁBIO GARCIA DO AMARAL**, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, inscrito no CPF/MF sob o n.º 297.982.298-19, portador da CI/RG de n.º 2.906.536 SEJUSP/MS, residente e domiciliado na rua Otávio Ducatti, S/N M8 M9 - Centro, Fátima do Sul/MS, CEP 79700-000 e através de sua advogada com instrumento de procuração em anexo, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I, alínea "c" do art. 165 da Lei 14133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 23 de abril de 2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso se encerra no dia 25 de abril de 2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

No entanto, por circunstâncias alheias à sua vontade, o alvará sanitário não ficou pronto a tempo de que a recorrente pudesse apresentá-lo quando da sua habilitação no certame uma vez que conforme os documentos acostados neste recurso a recorrente deu entrada no pedido de licença sanitária antes mesmo da realização do certame; entretanto por questões alheias à sua vontade, a recorrente não recebeu a documentação à tempo de apresentá-la no certame.

Dessa forma, a recorrente não pode ser penalizada por uma falha no serviço público do próprio Ente da federação, pois de acordo com documento acostado neste recurso, o próprio órgão – vigilância sanitária – atesta que **o pedido de renovação de licenciamento sanitário da recorrente está sendo processado**.

Frise-se que tais pedidos foram protocolados antes mesmo da participação, pela recorrente, no certame licitatório e não haveria, como de fato não houve, o tempo hábil necessário para que fosse entregue à recorrente o alvará de licença sanitária.

Assim sendo, em respeito ao Princípio da Confiança no Estado, não deve a recorrente ser penalizada pela sobrecarga de trabalhos no órgão de vigilância sanitária ao ponto de ser prejudicada em seu mais lícito direito.

Igualmente, a recorrente não pode ser penalizada pelo excesso de formalidade, uma vez que tal documento somente pode e deve ser exigido no momento da contratação.

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

02 PODER EXECUTIVO
020204 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO SEAC
3.3.90.30.17 MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Empenho: **01052 OR 30/12/1899 2024**
Int.: MARBA COMERCIAL LTDA
Valor: RR\$ 5.506,50
Proveniente de: EMPENHO PARCIAL DA ATA N.º 036/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAS EQUIPAMENTOS DE AUDIO, VIDEO E DE INFORMÁTICA (30 SSD 480 GB; ARMAZENAMENTO DE 480 GB, INTERFACE SATA

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **01057 OR 30/12/1899 2024**
Int.: OLIVEIRA E MAFRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LT
Valor: RR\$ 257,20
Proveniente de: ATA N.011/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - C.E.I.

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **01058 OR 30/12/1899 2024**
Int.: OLIVEIRA E MAFRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LT
Valor: RR\$ 334,60
Proveniente de: ATA N.011/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - E.M.E.I.

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **01059 OR 30/12/1899 2024**
Int.: OLIVEIRA E MAFRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LT
Valor: RR\$ 1.207,00
Proveniente de: ATA N.011/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - FUNDAMENTAL.

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.39.12 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Empenho: **01072 OR 30/12/1899 2024**
Int.: MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENT
Valor: RR\$ 14.093,30
Proveniente de: ATA N.º 010/2023 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E FOTOCOPIA COM CESSÃO DE COMODATO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS NOVAS OU SEMINOVAS MONOCROMÁTICAS E

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **01074 ES 30/12/1899 2024**
Int.: TSS TRANSPORTES COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO
Valor: RR\$ 196,20
Proveniente de: ATA N.º 011/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL.

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **01075 OR 30/12/1899 2024**
Int.: TSS TRANSPORTES COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO
Valor: RR\$ 594,96
Proveniente de: ATA N.º 011/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MERENDA ESCOLAR ENSINO INFANTIL / CRECHE - C.E.I.

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **01076 ES 30/12/1899 2024**
Int.: FERREIRA & GASPARIN LTDA
Valor: RR\$ 5.250,00
Proveniente de: ATA N.º 011/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MERENDA ESCOLAR ENSINO INFANTIL - C.E.I.

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **01077 OR 30/12/1899 2024**
Int.: TSS TRANSPORTES COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO
Valor: RR\$ 594,96
Proveniente de: ATA N.º 011/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MERENDA ESCOLAR ENSINO INFANTIL / E.M.E.I

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **01078 ES 30/12/1899 2024**
Int.: FERREIRA & GASPARIN LTDA
Valor: RR\$ 5.066,70
Proveniente de: ATA N.º 011/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MERENDA ESCOLAR ENSINO INFANTIL / PRE ESCOLA - E.M.E.I.

02 PODER EXECUTIVO
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO
Empenho: **01079 OR 30/12/1899 2024**
Int.: FERREIRA & GASPARIN LTDA
Valor: RR\$ 25.116,14
Proveniente de: ATA N.º 011/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER A SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MERENDA ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL.